



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018062-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, é agravado JOSE RENATO DANTAS XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO – N. 2018062-83.2025.8.26.0000
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM – CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO
COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA FAZ. PÚBL. - N.1024699-39.2024.8.26.0053
AGTE (S): CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS
AGDO(S): JOSÉ RENATO DANTAS XAVIER

VOTO N. 3380/25

Agravo de instrumento. São Paulo. Ação anulatória de ato administrativo. Pretensão de reforma da decisão que declinou da competência e determinou redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Cabimento. Ação em que se discute a inaptidão de candidato no procedimento de heteroidentificação de concurso público. Eventual necessidade de produção de prova técnica/pericial, incompatível com o rito dos juizados. Manutenção dos autos no Juízo em que a ação foi distribuída. Decisão reformada. Precedentes. Recurso provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em ação de rito ordinário objetivando a anulação de ato administrativo, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública (p. 319/330 dos autos principais) opôs a CEBRASPE agravo de instrumento alegando, em síntese, que o autor foi considerado inapto no procedimento de heteroidentificação e que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar a ação de origem, haja vista a complexidade da demanda; sustentou que o objeto da presente lide envolve indubitavelmente direitos individuais homogêneos, o que configura hipótese que afasta a competência dos Juizados Especiais Estaduais e Federais; nesse sentido mencionou o artigo 2º da Lei n. 12.153/2009 e o artigo 3º, §1º, da Lei Federal n. 10.259/2001; afirmou que ficou claro que a ação objetiva a anulação do ato administrativo que excluía o agravado do certame, de modo que eventual declínio de competência, caso assim seja o posicionamento dessa Corte, deveria ocorrer para umas das Varas de Fazenda Pública; pediu seja concedido efeito suspensivo e, ao final, seja provido o recurso para que seja reconhecida a competência da justiça comum para processamento da demanda;

citou doutrina e jurisprudência sobre a matéria. Deferido o efeito suspensivo/ativo, não foi apresentada contraminuta (cf. certidão de p. 23).

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o agravante ajuizou ação anulatória de ato administrativo em face da decisão que a excluiu do concurso público para o cargo de Procurador do Município de São Paulo - PRM, regido pelo Edital nº1 PGM/SP, de 17 de março de 2023, em razão de a sua autodeclaração de fenotipia não ter sido ratificada pela banca examinadora.

De fato, o valor da causa se enquadra no parâmetro legal da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (até 60 salários-mínimos, nos moldes do art. 2º, caput, da Lei 12.153/09) ou de remessa ao Juizado Especial, nos termos do art. 8º do Provimento CCSM nº 2.206/2014, porém, a solução do feito, eventualmente, exigirá aferição do cumprimento dos requisitos editalícios pelo candidato eliminado, o que demandaria produção de prova técnica/pericial.

Nesse caso, respeitado o entendimento do Juízo, a complexidade na produção da prova afasta a competência dos Juizados Especiais, pois foge ao escopo e atuação desses órgãos julgadores. Ademais, trata-se de causa cujo valor econômico é meramente estimativo e não se relaciona diretamente com o provimento judicial pretendido.

Assim, considerando-se a possível necessidade de laudo pericial para verificação do enquadramento do autor nos requisitos exigidos pelo edital para os candidatos cotistas, mostra-se de rigor a manutenção do trâmite dos autos perante a Justiça Comum.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Discussão acerca da competência. Cabimento do Agravo de Instrumento mediante aplicação da teoria da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ). Urgência na análise da controvérsia. 2. Hipótese de remessa do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. Inadequação. Demanda em que se postula adicional de insalubridade de servidor público e que implicará na eventual produção de prova técnica. Complexidade da causa que afasta a competência do Juizado. Valor da causa estabelecido por estimativa e possível necessidade de liquidação em

caso de procedência do pedido. Precedentes. Manutenção dos autos no Juízo em que a ação foi distribuída. 4. Recurso provido. (Agravado de Instrumento n. 2115997-60.2024.8.26.0000; Rel. Martin Vargas; 10ª Câmara de Direito Público; j. 18/07/2024).

Agravado de instrumento. Causa de até 60 salários-mínimos. Insurgência autoral contra a determinação de redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível. Acolhimento. Comarca de Indaiatuba que não possui Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública autônoma instalada. Hipótese que não atrai a competência absoluta prevista no artigo 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009. Prevalência, assim, da opção manifestada pela parte. Precedentes. Processo, ademais, que envolve controvérsia sobre isenção de IPVA a pessoa com deficiência, a indicar possível realização futura de perícia, incompatível com o microsistema dos juizados. Decisão reformada. Recurso provido. Agravado de Instrumento n. 2097704-42.2024.8.26.0000; Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; j.17/07/2024).

Portanto, deve ser reformada a decisão agravada, com os acréscimos acima.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária e evitar a oposição de embargos de declaração meramente procrastinatórios, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para anular a decisão agravada e manter a tramitação do presente feito perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO